

previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Gabriela Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Jorge Pinho Sousa*.

3000222825

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

#### Anúncio n.º 326/2007

##### Prestação de contas pelo administrador (CIRE) Processo n.º 27/05.6TBSEI-E

Administrador da insolvência — Ademar Margarido de Sampaio R. Leite.

Credor — ALVALÁ — Empresa de Indústria Têxtil, S. A.

O Dr. Miguel Mauro Fernandes de Castro, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

5 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Miguel Mauro Fernandes de Castro*. — O Oficial de Justiça, *Luisa Cunha*.

1000309734

### VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

#### Anúncio n.º 327/2007

##### Processo comum (tribunal colectivo) Processo n.º 121/98.8JASTB

Autor — Ministério Público e outro(s).

Arguido — Ondina de Oliveira Santos.

O juiz de círculo Dr. Luís Ribeiro, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), processo n.º 121/98.8JASTB, pendente neste Tribunal contra a arguida Ondina de Oliveira Santos, filha de João Santos e de Teresa de Jesus Oliveira, natural de Sendim (Tabuaço), nacional de Portugal, nascida em 27 de Junho de 1955, bilhete de identidade n.º 6131195, com domicílio no Restaurante A Rampa, Estrada da Foia, Monchique, 8550-467 Monchique, por se encontrar acusada da prática de um crime de danificação ou subtração de documentos e notação técnica, previsto e punido pelo artigo 259.º, n.º 1, do Código Penal, um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, e um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, e um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal.

Por despacho de 29 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

4 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Círculo, *Luís Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Luís Rodrigues Mota*.

### 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

#### Anúncio n.º 328/2007

##### Processo comum (tribunal singular) Processo n.º 479/05.4TAVCT

Autor — Ministério Público.

Arguido — Augusto José Marques Leite de Faria.

O juiz de direito Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 479/05.4TAVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Augusto José Marques Leite de Faria, filho de Fernando da Conceição de Faria Moreira Leite e de Maria Odete de Abreu Ferreira Marques, natural de Azurém (Guimarães), estado civil: casado, bilhete de identidade n.º 3580917, com domicílio na Rua de São Mamede, 276, Areosa, 4900 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 15 de Setembro de 2004, por despacho de 24 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

27 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — A Escrivã-Adjunta, *Florinda Marques*.

### 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

#### Anúncio n.º 329/2007

##### Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 3763/06.6TJVNF

Insolvente — Maria Goreti Ferreira Branco.

Credor — Maria do Céu Ferreira e outro(s).

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, no dia 22 de Dezembro de 2006, pelas 15 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência de Maria Goreti Ferreira Branco, divorciada, nascida em 21 de Outubro de 1959, número de identificação fiscal 214266354, bilhete de identidade n.º 5217074, residente na Rua Real, 362, Pedome, 4785-131 Vila Nova de Famalicão.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com escritório na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de crédito deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).